



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO	
Monalisa Muriel Rabelo Freire	
DOI 10.22533/at.ed.1361905071	
CAPÍTULO 2	13
RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO	
André Murilo Parente Nogueira	
Manuella de Oliveira Soares	
DOI 10.22533/at.ed.1361905072	
CAPÍTULO 3	26
A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS	
Tauana Jadna Ribeiro Carneiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905073	
CAPÍTULO 4	37
A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE	
Luiz Ronaldo Apno	
Thayan Gomes da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905074	
CAPÍTULO 5	57
ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO	
Cláudia Learenno Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.1361905075	
CAPÍTULO 6	69
A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO	
Sofia Muniz Alves Gracioli	
Lívia Pelli Palumbo	
DOI 10.22533/at.ed.1361905076	
CAPÍTULO 7	92
ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA	
Aline Carolina Motizuky Bonadeu	
Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello	
Hosana Leandro de Souza Dallorto	
Ana Lecticia Erthal Soares Silva	
DOI 10.22533/at.ed.1361905077	

CAPÍTULO 8	124
O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13	
Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta	
DOI 10.22533/at.ed.1361905078	
CAPÍTULO 9	135
A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA	
Janete da Silveira Wilke	
DOI 10.22533/at.ed.1361905079	
CAPÍTULO 10	147
A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	
Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.13619050710	
CAPÍTULO 11	159
INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA	
Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.13619050711	
CAPÍTULO 12	171
MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL	
André Luis Ferreira Gonçalves	
DOI 10.22533/at.ed.13619050712	
CAPÍTULO 13	186
MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR	
Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra	
DOI 10.22533/at.ed.13619050713	
CAPÍTULO 14	200
O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS	
Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.13619050714	
CAPÍTULO 15	214
O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná	
DOI 10.22533/at.ed.13619050715	

CAPÍTULO 16	225
A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA	
Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin	
DOI 10.22533/at.ed.13619050716	
CAPÍTULO 17	237
A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL	
Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila	
DOI 10.22533/at.ed.13619050717	
CAPÍTULO 18	250
DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER	
Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso	
DOI 10.22533/at.ed.13619050718	
CAPÍTULO 19	263
POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES	
Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy	
DOI 10.22533/at.ed.13619050719	
CAPÍTULO 20	273
USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL	
Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
DOI 10.22533/at.ed.13619050720	
CAPÍTULO 21	289
O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS	
Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa	
DOI 10.22533/at.ed.13619050721	
CAPÍTULO 22	300
OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS	
Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga	
DOI 10.22533/at.ed.13619050722	
SOBRE A ORGANIZADORA	315
ÍNDICE REMISSIVO	316

USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL

Marcelo Kokke Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte – Minas Gerais

Nathan Gomes Pereira do Nascimento

Escola Superior Dom Helder Câmara
Belo Horizonte – Minas Gerais

MINERAL USURPATION AND ENVIRONMENTAL PROTECTION

RESUMO: O presente artigo visa analisar o marco regulatório minerário brasileiro. O regime legal dos bens ambientais minerais exige a interpretação de normas de direito minerário em conformidade com o paradigma da sustentabilidade. O foco do estudo é a usurpação mineral e seus impactos na tutela ambiental. O Direito Minerário deve estar ligado ao Direito Ambiental inclusive em casos de exploração ilegal de bens ambientais. Os referenciais teóricos alicerçam o desenvolvimento e a subsidiar as conclusões obtidas situam-se em uma linha expansiva do direito ambiental. Portanto, a eficácia do direito ambiental é considerada no contexto de pano de fundo da compreensão dos institutos jurídicos. O trabalho assume uma análise crítico-metodológica para desenvolvimento do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Bem ambiental mineral; sustentabilidade; usurpação mineral.

ABSTRACT: This paper aims to analyze Brazilian regulatory mining. The legal regime of mineral environmental goods requires the interpretation of mining law in accordance with sustainability paradigm. The focus of the study is the mineral usurpation and their impacts on the environmental protection. The mining law must be connected to environmental law including in cases of illegal exploration of environmental goods. The theoretical frameworks that support and subsidize the conclusions reached are in agreement on environmental law expansive line. Therefore, the effectiveness of environmental law is considered within the context of background understanding of legal institutions. The paper takes on a critical methodological analysis for the development of theme.

KEYWORDS: Mineral environmental goods; sustainability; mineral usurpation.

1 | INTRODUÇÃO

O Direito Minerário regula bens e atividades com repercussões diretas na economia e no meio ambiente. Isto decorre do fato de a atividade minerária caracterizar-se como um importante elemento do

desenvolvimento econômico e social, a partir da exploração, principalmente, de jazidas e minas. Lado outro, a exploração minerária apresenta-se como atividade de risco ambiental, tanto em sua exploração regular quanto em relação às situações de danos ilícitos gerados. Tendo em vista seu aspecto econômico, seu viés social e sua relação direta com a manutenção de um meio ambiente saudável, o Direito Minerário é objeto de extensas regulamentações constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse sentido, faz-se necessário investigar se o marco regulatório das atividades minerárias é abstratamente capaz de possibilitar a proteção dos recursos minerais em compatibilidade com seu simultâneo caráter de bem ambiental. Partindo da análise do Direito Minerário, de seus institutos jurídicos e dos ramos do direito correlacionados – principalmente Ambiental, Administrativo e Penal – a linha de articulação desenvolvida e o problema central do presente estudo são firmados em duas frentes. A primeira diz respeito a confrontar a exploração minerária na qualidade de bem patrimonial em relação à caracterização dos recursos naturais minerais como bens ambientais protegidos. Aqui emerge a tematização da usurpação mineral. A segunda busca extrair efeitos e interligações entre infrações patrimoniais envolvendo os bens minerários para com os postulados da sustentabilidade, e daí concatenando efeitos ambientais indiretos.

Justifica-se a relevância do presente estudo na crítica desenvolvida quanto aos efeitos jurídicos e socioambientais provocados pela usurpação mineral. A proteção contra a usurpação mineral está ligada à tutela ambiental e à destinação econômica correta dos proveitos oriundos das atividades minerárias, possibilitando retorno sustentável e amparado de bônus efetivos e reais pela exploração de recursos naturais, considerando os potenciais ônus de exploração do meio ambiente. Assume-se para o desenvolvimento do tema linha metodológica crítico-propositiva, visando proporcionar confrontações e simultaneamente efeitos práticos na aplicação jurídica das normas relativas ao regime jurídico da usurpação mineral.

2 | DIREITO MINERÁRIO E SUSTENTABILIDADE

A atividade minerária se configura como uma atividade produtiva, voltada para a descoberta, exploração, produção e transformação dos recursos minerais em utilidades econômicas e sociais. Em paralelo, faz-se necessária a regulamentação de tal atividade, para que sejam protegidos o meio ambiente e os interesses públicos envolvidos a fim de que o ato de exploração não seja em verdade geração de um passivo ambiental intergeracional. Primeiramente, conceitua-se o Direito Minerário como ramo do direito, ou seja, um conjunto de regras e princípios sistematizados, que tem por objeto “regular o domínio da União sobre o patrimônio mineral nacional e aquisição, conservação e perda dos Direitos Minerários” (FREIRE, 2012). Outrossim, consiste também no ramo que visa a conciliar as atividades minerárias, sua aplicação e desenvolvimento econômico com os princípios norteadores de um

desenvolvimento sustentável, no qual se observa as demandas protetivas requeridas pelo meio ambiente.

Analisando-se a atividade mineral, é possível destacar característica própria que influencia na formulação, interpretação e evolução do Direito Minerário. O Direito Minerário se volta a regular um bem finito. O marco regulatório ambiental não pode ser alicerçado em uma continuidade sem fim, ser cega ao fator primordial do objeto regulado, não pode esquecer-se da finitude e do impacto da exploração. É necessário que as atividades de criação, interpretação e aplicação das normas legais que regulam a atividade minerária, em seu sentido amplo, observem o sistema principiológico que fundamenta o ramo do direito em análise. Destacam-se aqui dois princípios primordiais, o interesse público na utilização sustentável dos bens minerais e a função social da propriedade dotada de recursos naturais minerais.

Entretanto, por vezes, o Direito Minerário é construído interpretativamente em anteposição e não em pressuposição à observância das normas ambientais e do próprio Direito Ambiental. Apesar da referida autonomia, há uma inerente interligação entre os ramos jurídicos. Esse aspecto relacional é primordial na tomada atual do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967), no qual se identificam normas tanto de Direito Público quanto de Direito Privado.

A Constituição Federal é o instrumento jurídico responsável por conceder a base normativa do Direito Minerário, fornecendo-lhe sua estrutura principal. No que tange à hermenêutica jurídica, a aplicação de interpretações sistemáticas sobre as normas de Direito Minerário se faz necessária, de forma a buscar um resultado que possibilite o desenvolvimento sustentável, com o alcance da utilidade econômica dos recursos minerais sem que seja inobservado o dever de proteção do meio ambiente e dos direitos dos superficiários. É preciso, também, que seja almejada a finalidade da lei, a partir da interpretação teleológica, visando a conciliar a aplicação das regras minerárias com os princípios que as norteiam.

Quando do Código de Mineração, o meio ambiente era tido como recurso infindável, a natureza como um objeto a ser domado. Com o surgimento do movimento ambientalista, a partir da década de 1970, o quadro caracterizado pela não abordagem de aspectos sociais e ambientais na implantação de empreendimentos de exploração mineral foi se alterando lentamente, primeiro pelo risco de esgotamento destes recursos e, segundo, pelos visíveis impactos causados por esta atividade nas comunidades e no meio ambiente onde eram instalados (SIMÕES, 2010). Diante disso, iniciou-se uma busca pelo desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, de forma a ser possível garantir o não esgotamento dos recursos naturais com geração de um passivo ambiental de custos por vezes não calculados.

Aqui se consideram os recursos minerais não apenas relativos à atual geração, mas também às futuras. O Direito Minerário deve absorver os postulados fundamentais da sustentabilidade e do Direito Ambiental, sob pena de ser fonte geradora de

passivos ambientais, de carga ambiental negativa. Além da sustentabilidade, princípios como a precaução, a prevenção e a participação configuram-se como crivo de legitimidade intergeracional, uma vez que se faz “necessária uma atitude de cautela para prevenir riscos ambientais certos e incertos, além do envolvimento da população no processo de tomada de decisões, quando da implantação de novos empreendimentos” (SIMÕES, 2010, p. 8). Para isso, portanto, é necessário o estabelecimento de relações entre o Direito Minerário e o Direito Ambiental, a partir das quais poderão ser elaborados planos de prevenção de riscos ambientais, diminuição do impacto no meio ambiente e atendimento das demandas públicas.

3 | MARCO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL MINERAL

Qual o quadro constitucional de compreensão do bem ambiental mineral em que se desenha a percepção brasileira acerca do Direito Minerário? Conforme elucida Beatriz Souza Costa (2009, p. 75), “a mineração não foi um tema que teve muita atenção dos legisladores das primeiras Constituições editadas no Brasil, principalmente as de 1824 e a de 1891”. Essa ausência de regulamentação pelas Constituições do século XIX se deu, ainda de acordo com a referida autora, em decorrência de que “a dificuldade na exploração, que requer alto investimento, sempre foi o motivo alegado para o atraso dessa atividade econômica”. A par desses fatores, tem-se que a mineração foi em seu gérmen compreendida como uma atividade sobretudo privada, cabendo ao Poder Público preocupar-se apenas com as vantagens econômicas e tributos ali envolvidos.

A Constituição de 1824 – Constituição Política do Império do Brasil – foi omissa em relação ao Direito Minerário. Era possível extrair do texto constitucional, com relevância ao tema aqui analisado, somente suas disposições acerca da propriedade, as quais, conforme dispunha seu artigo 179, poderia ser exercida de forma plena. A propriedade é o fator decisivo, não o sendo o impacto da exploração. Em um primeiro momento, a afirmação de exercício em plenitude pelo proprietário leva ao entendimento de que poderia exercer seu direito sobre a coisa da forma que lhe conviesse, abrangendo não apenas o solo, como o subsolo e tudo que nele estivesse contido. Entretanto, o artigo 15 da mesma Constituição vem lançar temperamentos, dispondo que “as minas, como propriedade imperial, estariam sujeitas à regulamentação pela Assembleia Geral” (COSTA, 2009, p.76).

Posteriormente, a Constituição Republicana de 1891, de caráter eminentemente liberal, mas dosada pelo teor conservador vigente à época, leva a frente a perspectiva privatista. A partir do viés liberal, dispõe claramente em seu artigo 72 que a propriedade de determinado imóvel abrangeria não apenas o solo, como também seu subsolo. O direito que o proprietário tem sobre a coisa pode ser exercido de forma totalmente plena, sem intervenção estatal. Não há o que hoje se denomina função

social, o regime de exploração e benefícios é de órbita privada. A competência para legislar sobre minas e as terras de propriedade da União foi destinada ao Congresso Nacional. Aos Estados-membros caberia legislar sobre as minas e terras devolutas de sua propriedade, conforme dispõe o artigo 64 da Constituição de 1891.

Já em 1934, a Constituição editada evidenciou a proeminência do caráter intervencionista estatal, influenciando todo o sistema constitucional, principalmente no que tange às normas acerca dos direitos de propriedade. Nesse sentido, tratou, em seu artigo 118, de separar a propriedade do solo da propriedade do subsolo, destinando esta última ao controle do Estado. Para que o subsolo pudesse ser explorado ou utilizado em aproveitamento pelo proprietário do solo, necessário se fazia possuir autorização ou concessão federal (Constituição de 1934, artigo 119). Beatriz Souza Costa expõe os objetivos do Estado com essa nova regulamentação do subsolo expressa o interesse soberano em “nacionalizar as minas, as quedas d’água, as fontes de energia, [...] quando julgadas básicas ou essenciais para defesa econômica ou militar do País” (COSTA, 2009, p. 80). Entretanto, o artigo 119, §6º, da Constituição de 1934, previa exceção de direito adquirido à exploração das minas quando já estivessem sendo industrialmente utilizadas. Este direito adquirido é denominado como “minas manifestadas” ou “manifesto de mina” (COSTA, 2009). Cumpre ressaltar que esse instituto acompanha as normas do Texto Magno desde o início da história jurídica brasileira. Entretanto, a sua concretização se deu com a Constituição de 1934, que criou uma dicotomia entre as propriedades do solo e do subsolo.

A Constituição outorgada de 1937, por sua vez, não trouxe grandes alterações. Em seu bojo, evidenciou, a preocupação eminentemente nacionalista ao impedir o exercício da mineração por empresas estrangeiras. Além disso, dispôs pela primeira vez acerca do controle e fiscalização das atividades minerária, funções que foram atribuídas aos Estados-membros, sob a condição de possuírem os instrumentos necessário ao exercício da competência. Reiterou igualmente o instituto da mina manifestada como direito adquirido à propriedade particular do subsolo pela realização da atividade de exploração industrial dos recursos minerais (COSTA, 2009). Posteriormente, a Constituição de 1946 previu o direito de preferência dos proprietários do solo para a exploração do subsolo, o que caracterizou início de maior regramento no exercício da exploração. Entretanto, não repetiu norma anterior que impedia a mineração por estrangeiros, retirando o empecilho que lhes obstruía. Por fim, a Constituição outorgada em 1967, no que não houve cisão pela Emenda que desembocou na dita Constituição de 1969, resgatou os princípios consagrados na Constituição de 1934, “segundo a qual o aproveitamento industrial das minas e jazidas minerais, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal” (COSTA, 2009, p. 87).

A Constituição de 1988 foi além de todas as anteriores, inovando e regulando de forma extensa a matéria sobre as atividades minerárias. Primeiramente, determinou

em seu artigo 20 que a propriedade dos recursos minerais, incluindo os que se encontram no subsolo, são bens da União. Reforçou o sentido fixado no artigo 176, segundo o qual as jazidas e os demais bens minerais, em lavra ou não, são propriedades distintas das do solo, para efeitos de exploração ou aproveitamento, e também pertencentes à União. Por este motivo, os bens minerais possuem implicações cambiantes e dissociativas em termos de classificação como bens dominicais ou de uso especial, assim como afetações como bens de interesse coletivo, tanto quando conhecidos quanto em situações de potencialidade existencial ou exploratória. Isto se justifica “porque os recursos minerais são destinados à exploração e a exploração exclusivamente pelo minerador e são exauríveis – o que lhes acrescenta uma característica de temporalidade – não se mantendo inteiros e perpetuamente no domínio no domínio estatal.” (FREIRE, 2009, p. 61)

Em relação à distribuição de competências entre os entes federativos, houve diversa atribuição segundo se trate de competência legislativa ou competência para ações administrativas. Primeiramente, conforme o artigo 22, inciso XII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia. Não obstante, no que tange à competência para fiscalização das atividades minerárias, houve previsão diversa. A competência para ações administrativas, que implicam atuação fiscalizatória, é concebida como comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o teor do artigo 23, inciso XI, da Constituição da República. Assim, o registro, o acompanhamento e a fiscalização das concessões de direito de pesquisa e de exploração dos recursos minerais em seus respectivos territórios cabe a todos os entes federativos. A consequência para o tema versado neste trabalho é muito relevante. A regência legislativa em relação à usurpação mineral e tratamento legislativo no geral dos bens minerais cabe à União, sendo de sua propriedade os recursos naturais eventualmente explorados sem autorização. Entretanto, a avaliação fiscalizatória de legalidade cabe a todos os entes federados, os quais podem inclusive adotar medidas legais reparatórias quanto a efeitos ambientais pelo descumprimento de normas federais regentes da mineração.

Mas se os bens ambientais minerários são regidos por normas federais e sujeitos à fiscalização pela competência comum, como podem ser qualificados para com a coletividade como um todo, já que sua titularidade é da União? Embora sejam os recursos minerários de domínio, propriedade da União, este domínio há de ser conciliado com a órbita dos direitos fundamentais coletivos, em específico, com os direitos difusos, em razão do caráter ambiental vinculado ao patrimônio. Sob esta perspectiva, a sistemática de exercício assume um caráter metaindividual (DIMOULIS, MARTINS, 2014, p. 56-57). Em outras palavras, embora o patrimônio seja pertinente ao domínio da União, o valor do bem é titularizado como direito difuso pela coletividade, considerando a expressão de afetação ambiental dos bens ambientais.

O caráter difuso correlacionado aos bens ambientais minerários atrai sua compreensão para o parâmetro avaliativo do significado contextual do recurso em si, que pode ser apreciado em uma escala de macro e microbem ambiental. O microbem ambiental remete à propriedade e feição individualizada da representação do bem diante do domínio, ao passo que suas implicações no ecossistema como um todo o absorvem na dimensão macro. Sob a perspectiva do microbem ambiental, são analisados os elementos de composição do ecossistema, nas formas diversas de titularização de fauna, flora ou recursos hídricos, por exemplo, correlacionando-se a regimes privado ou público de dominialidade e gestão. Lado outro, sob a perspectiva do macrobem ambiental, será o “bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual.” (LEITE; AYALA, 2012, p. 85)

O caráter de relevância pública e difusa da exploração minerária implica uma efetiva incidência de exigências técnicas e garantidoras de sustentabilidade da própria exploração. O bem mineral, portanto, por sua condição de reflexo no macroambiente, está afeto ao desenvolvimento econômico e social que pode promover, mas sem que se veja despedido da responsabilidade de efeitos na exploração, em específico, na geração de passivos ambientais, ou seja, de custos ambientais a serem arcados socialmente pelas gerações futuras em virtude de efeitos nocivos decorrentes de sua extração e manipulação. Visualiza-se a necessidade de proteção do bem ou recurso mineral de modo a alcançar uma exploração sustentável, racional, observando as necessidades da geração atual e das vindouras. Nas palavras de Martins (2012, p.2), “o acesso equilibrado aos recursos minerais também constitui interesse de toda a coletividade, tendo em vista o valor estratégico que tais recursos possuem para o nosso modo de vida”.

O bem mineral, de essencial relevo ao desenvolvimento econômico e social do país, deve ser considerado, também, como um bem de interesse difuso, na medida em que sua exploração é passível de causar graves impactos ambientais. Portanto, exige-se que o Estado preste medidas destinadas à sua conservação, regulando as atividades minerárias através do seu ramo específico, o Direito Minerário, mas sob o paradigma da sustentabilidade ambiental.

4 | TUTELA JURÍDICO-AMBIENTAL

A tutela jurídica ambiental dos bens minerais está relacionada à sua dinâmica dominial. Sendo destinados pela Constituição Federal ao patrimônio da União, os recursos minerais são bens submetidos à égide do Direito Público, quando se pensa na sistemática de sua regulação. Incumbe à Administração Pública, entendida como faceta do Estado no exercício de suas funções administrativas, as atribuições de manutenção e gestão da exploração mineral. O cumprimento dessas atribuições foi conferido ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, conforme

estabelecido na Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, cabendo-lhe promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional.

O DNPM consiste em uma autarquia federal, com sede e foro no Distrito Federal, de prazo de duração indeterminado e vinculado ao Ministério de Minas e Energia. Embora anseios de gestão caminhem no sentido de tornar-se o DNPM uma Agência, com fundo de atuação regulador, o fato é que sua caracterização ainda permanece como autárquica em sentido estrito. Segundo o artigo 3º, §2º, do Código de Mineração, sob redação dada pela Lei nº 9.314/1996, a execução de suas regras e dos demais diplomas a ele complementares compete ao DNPM. É possível sintetizar que a tutela administrativa dos recursos minerais pode ser dividida em fases.

Primeiramente, tem-se uma fase prévia à exploração, na qual a União, responsável pela administração dos referidos recursos, consoante o *caput* do artigo 1º do Código de Mineração, analisa o deferimento ou não de um dos cinco regimes de aproveitamento das substâncias minerais, quais sejam, regimes de concessão, de autorização, de licenciamento, de permissão de lavra garimpeira e, por fim, de monopolização. Em seguida, sendo deferido um dos regimes citados acima, e preenchidos todos os demais requisitos legais – previstos, principalmente, no Código de Mineração e também em leis especiais –, poderá a empresa autorizada exercer a atividade exploratória. Nessa fase, a Administração Pública terá a incumbência de realizar a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento e da comercialização dos bens minerais.

Mas, e se a exploração do bem mineral ocorre sem a observância dos pressupostos administrativos? Além de violações ambientais, pois se tem uma atividade que não passou pela avaliação de impactos e riscos ambientais, há violação administrativa minerária. Situam-se aqui os contornos da usurpação mineral. Esta última se caracteriza não apenas com a exploração dos recursos minerais sem a devida autorização estatal, mas também pelo exercício da atividade minerária em desconformidade com os termos permissivos.¹ A ilegalidade que brota da usurpação é justamente decorrência da cisão entre a propriedade privada e a construção normativa da titularidade regrada do subsolo.

A avaliação da exploração entra em fase sequencial, na qual pode ser firmada a regularidade ou mesmo configurada exploração irregular configuradora de usurpação. As fiscalizações podem (e têm o objetivo de) avaliar a conformidade para com normas de comando-controle, sendo favoráveis aos agentes econômicos que estejam em sintonia com as autorizações de exploração, pois impedem que

1. Na mesma direção, encontra-se posicionamento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: TRF-4 – AC: 17406 SC 2001.04.01.017406-4, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 27/06/2002, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/08/2002 PÁGINA: 411.

aqueles que não estejam atuando no mercado em verdadeira concorrência desleal. A atividade aqui efetivada pelo DNPM não se confunde com a atividade ambiental propriamente dita, já que esta última é guiada pelo artigo 17, da Lei Complementar 140/2011, ao estabelecer que “compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização [...] lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada”. Ocorre assim uma cumulatividade entre as fiscalizações ambientais e minerárias.

O direito administrativo sancionador minerário possui suporte de execução no artigo 63 do Código de Mineração, afirmando que o não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, penalidades como advertência, multa e caducidade do título. Além disso, o parágrafo único do referido artigo atribui ao DNPM a competência de aplicar tais sanções. Dessa forma, pode-se concluir que a Administração Pública, através das suas atribuições e competências, tem o poder-dever de criar mecanismos de proteção dos recursos minerais, em sua qualidade de bens afetos ao uso sustentável e regado legalmente. Inibir a exploração sem a devida autorização estatal, inibir a prática de usurpação, é decorrência de fixada importância socioeconômica desses recursos e do risco que a exploração mineral inadequada causa ao equilíbrio e à saúde do meio ambiente. Neste sentido, é imprescindível “observar que a proteção do meio ambiente, como interesse difuso, implica limitação de atividades que causam a degradação do meio ambiente, o que deve ocorrer principalmente por meio da legislação ambiental”. (PRADO, 2007, p. 15)

Ressalta-se, por fim, que, além de todas as disposições infraconstitucionais regulando as atividades minerárias, seus regimes de aproveitamento, as formas fiscalização e autuação e as sanções aplicáveis, de forma a minimizar os riscos de dano ambiental, a Constituição Federal de 1988 tratou de prever, em seu artigo 225, parágrafo segundo, que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

5 | TUTELA PENAL: A USURPAÇÃO MINERAL

A dinâmica de exploração dos bens minerários, que são bens ou recursos naturais, está sujeita à conformidade regulamentar indicada em lei e atos normativos que lhe integrem. Assim, a atividade minerária só se faz lícita se praticada nos limites dos ditames do Direito, isto é, de acordo com as normas previstas para tal atividade. A violação das normas de exploração sujeita o infrator não somente ao direito sancionador administrativo, mas também ao Direito Penal. A tutela conferida pelo texto constitucional aos recursos minerais está diretamente relacionada à

necessidade de manutenção de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como enlaçados à exploração econômica. É dever do Estado e de toda a coletividade preservá-lo e defendê-lo, observando os direitos não apenas da atual, mas também das futuras gerações (LARANI, 2004).

Nesse sentido, a usurpação mineral consiste na extração dos recursos minerais sem o devido título autorizativo, concedido pela Administração Pública ao particular, sendo esta conduta atentatória à legalidade e causadora de lesão ao erário público além de geradora de riscos ambientais. Nas palavras de Valkiria Silva Santos Martins (2012, p.1), “o extrator assenhora para si a riqueza mineral do Estado, ao invés de promover a geração de riquezas e desenvolvimento em favor de toda a nossa sociedade, devendo ressarcir a União pelo prejuízo causado”. Ainda sobre a atividade mineral, continua lecionando a referida autora que mister se faz a “sua realização dentro dos limites e atendendo, o minerador, aos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, que exige o título autorizativo para a lavra. Quando o mineral é extraído sem o requisito legal, há usurpação mineral” (MARTINS, 2012, p.1). Na mesma direção, Larani (2004, p.3) afirma que “usurpação é o ato ou efeito de apossar-se violentamente, adquirir com fraude, alcançar sem direito, obter por artifício”.

É necessário esclarecer que a atividade minerária, vista sob a perspectiva da tutela penal, envolve a proteção de dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio da União e o meio ambiente, aqui na qualidade de risco proporcionado. Assim, é possível identificar no ordenamento jurídico brasileiro dois tipos penais que enquadram a ilícita conduta da usurpação mineral. Primeiramente, a Lei nº 8.176/91 (Lei de Definição de Crimes Contra a Ordem Econômica), tutelando o erário público, em seu artigo 2º.² Por outro lado, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 55, tipifica o delito ambiental de usurpação mineral.³

Inicialmente, faz-se mister classificar as supratranscritas infrações penais. O crime de extração de recursos minerais (Lei nº 9.605/98, art. 55) é formal, isto é, embora haja a possibilidade de verificação do resultado naturalístico no caso concreto – efetiva poluição do meio ambiente –, o tipo penal não exige a sua ocorrência para que o crime seja considerado consumado. Caso ocorra, tratar-se de mero exaurimento, abrindo ainda a possibilidade de configuração de outra infração penal, além das respectivas infrações administrativas ambientais. Além disso, caracteriza-se como de crime de perigo, pois haverá a consumação pela mera exposição do objeto material do delito a perigo, sendo desnecessária a verificação de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente. Outrossim, trata-se de crime instantâneo, não é necessário que a prática criminosa perdure no tempo para a

2. Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena – detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

3. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos

consumação da infração (que é o caso dos crimes permanentes), bastando uma simples conduta infratora diante do bem protegido.

Por outro lado, o crime de usurpação (Lei nº 8.176/91, art. 2º) é considerado material, isto porque o seu tipo penal prevê o resultado naturalístico e exige sua verificação no caso concreto para haver a consumação delitiva. Ademais, configura crime de dano, isto é, para a consumação se faz necessário, impreterivelmente, a ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, que, na infração ora estudada, consiste no patrimônio da União. Por fim, assim como o crime de extração de recursos minerais, trata-se de também de crime instantâneo.

Mas uma questão suscita divergências na doutrina penal, minerária e ambiental. Há quem sustente haver concurso aparente de normas entre os crimes de extração de recursos minerais e de usurpação do patrimônio da União. Nas elucidativas palavras de Alessandra Prado (2007, p. 19), “o conflito aparente de normas verifica-se quando duas ou mais normas aparentemente são aplicáveis a um mesmo fato, havendo, entretanto, incidência de apenas uma delas, por constituir a mais apropriada à solução do caso, seja porque é específica, principal ou mais abrangente”. Nessas situações, deve-se aplicar critérios de interpretação de normas para a solução do conflito, sendo eles os critérios de especialidade, subsidiariedade e consunção.

Entretanto, para que se configure um conflito aparente de normas, é necessário que, além de prever as mesmas condutas, os tipos penais visem a evitar a lesão do mesmo bem jurídico. É nesse ponto que se desconstitui a ocorrência do conflito entre os crimes supracitados, pois, apesar de estarem relacionados à mesma ação, o crime de extração irregular de recursos minerais tutela o meio ambiente, ao passo que o crime de usurpação do patrimônio da União tutela o erário público. Não há assim uma exclusão entre um e outro. O entrelaçamento se dá justamente pela presença simultânea de regramentos de sustentabilidade na norma minerária, mas isto não a converte em si em norma ambiental. Os bens jurídicos protegidos continuam a ser diversos. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou sólido entendimento no sentido de que o artigo 55, da Lei n. 9.605/98, e o artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, protegem bens jurídicos distintos, sendo eles o meio ambiente e a ordem econômica, respectivamente.⁴

Em consequência, não havendo conflito aparente de normas, pode-se afirmar que, sendo praticada uma única conduta que se enquadra na tipificação prevista pelos dois crimes, haverá, pois, concurso formal de crimes, próprio ou impróprio. Conforme expõe Prado (2007, p.19), o concurso formal de crimes estará caracterizado “quando a pessoa, mediante uma só conduta, causa dois ou mais resultados, isto é, comete dois ou mais crimes. Nesse caso, há uma pluralidade de fatos, regidos por normas jurídicas distintas”. Assim, tendo determinado agente praticado a conduta de

da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

4. STJ - AgRg no AREsp 137498 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0041034-5 Relator Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2013.

exploração indevida de recursos minerais, causando danos, mesmo que potenciais, ao meio ambiente e ao patrimônio público, não há que se falar em unidade de fato, mas, sim, em sentido diverso, na configuração de concurso ideal – ou seja, concurso formal de crimes.

No mesmo sentido da posição aqui abraçada, é possível mencionar diversas decisões dos tribunais brasileiros, seja de superior ou de segunda instância. Na análise de Recurso Especial, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de afastar o conflito aparente de normas e configurar o concurso formal de crimes, posição que ainda perdura no Tribunal.⁵ Por sua vez, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, julgando Apelação Criminal (ACR 2001.33.00.015526-0/BA, Rel. Dês. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, j. 15.03.2005, DJ 08.04.2005), posicionou-se pela não aplicação do instituto penal do conflito aparente de normas, em razão de estarem envolvidos bens jurídicos diversos.

Por fim, destaca-se que a tutela penal pela Lei de Crimes Ambientais, consoante lição de Prado (2007, p.16), “justifica-se à medida que a extração mineral, além da diminuição ou do esgotamento de recursos minerais (como dano ambiental e não patrimonial), pode implicar extinção de espécies, [...] modificação da qualidade das águas, enfim, modificação do ecossistema”. Por outro lado, a tutela conferida pela Lei de Definição de Crimes Contra a Ordem Econômica tem o objetivo precípuo de proteger o patrimônio da União, haja vista que a Constituição Federal destinou a este ente federal a propriedade dos recursos minerais. Conforme explica Lanari (2004, p.4), “o foco está no prejuízo resultante da usurpação patrimonial”, e não na proteção do meio ambiente *per se*.

Mas uma questão é despertada no caso. Tratando de crimes relativos a bens jurídicos diversos, podem as respectivas decisões penais produzir efeitos comuns em matéria ambiental? Sustenta-se neste estudo que sim. Embora a norma penal relativa à usurpação mineral verse sobre o bem jurídico patrimonial da União, está vinculada ao paradigma do Estado de Direito Socioambiental, que guia sua aplicação. A vinculação se manifesta em um compromisso inerente à dimensão intergeracional dos bens ambientais e a um complexo de responsabilidades e deveres de solidariedade “das gerações contemporâneas ‘viventes’ em resguardar as condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo-se voltar o olhar para o futuro de um povo” (SARLET ET FENSTERSEIFER, 2012, p. 43). O caráter atomista do Estado Liberal, assim como o caráter tutelar e coletivista do Estado Social, são suplantados na medida em que o Estado Socioambiental “busca reconhecer e proteger também um ‘outro’ que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro).” (SARLET ET FENSTERSEIFER, 2012, p. 43)

5. STJ - AgRg no AREsp 60761 / TO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0221375-0 Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/09/2012.

O paradigma ambiental determina que mesmo a afetação indireta de bens ambientais em razão da violação de normas relativas ao uso regular dos bens patrimoniais enseje a atribuição de responsabilidades relativas à reparação de lesões ao meio ambiente. Em outras palavras, mesmo quando se diga respeito a decisões judiciais relativas a usurpação mineral, produzirão elas efeitos ambientais em razão do uso infracional da propriedade, em desconformidade com a função social da propriedade, o que potencialmente acarreta degradação ambiental, nos termos da Lei n. 6.938/81. Trata-se de consectário da Teoria do Risco Integral, suporte interpretativo que guia a compreensão da responsabilidade pela reparação de danos ambientais. A dimensão ambiental não pode ser interpretada em confinamento, demandando uma análise sistêmica em termos de ecossistema (MIRANDA, 2014).

O uso irregular dos bens minerais acarreta responsabilidade ambiental pois a avaliação da autorização para fins da concessão de exploração exige a própria dimensão de avaliação ambiental do empreendimento. Tratando a usurpação mineral de quebra da prescrição normativa de utilização dos bens minerais, os componentes avaliativos da autorização são por via reflexiva diretamente atingidos. Trata-se de aplicação decorrente do artigo 225 da Constituição, que fixa o dever de reparação da atividade minerária, seja ela lícita ou ilícita. Não haveria sentido em impor obrigações de utilização minerária mais gravosas a quem explora licitamente os bens do que àquele que se furta do devido processo de autorização. Ao fundamento do artigo 97 do Código de Mineração, e principalmente do artigo 3º, VII, da Lei n. 8.876/94, ao DNPM cabe a integração normativa de controle da mineração, podendo fixar obrigações ambientais a serem cumpridas quando da exploração, inclusive em articulação com os órgãos ambientais de todas as esferas federativas. A usurpação mineração priva a exploração de um mínimo de sustentabilidade ambiental aferida pelos órgãos públicos competentes quando concedem a permissão de utilização e exploração dos recursos minerais, que mais não são do que um tipo de recurso natural.

A decorrência que se gera é uma obrigação ambiental, e mesmo socioambiental, oriunda de decisões que reconheçam a existência de usurpação mineral. Dentre os efeitos de prolongamento, mesmo quando se tenha uma atividade irregular de exploração, abre-se espaço a imputar responsabilidade executiva pelos atos de fechamento de mina, o que inclui aqui o próprio plano de fechamento de mina e atividades de descomissionamento. Portanto, as implicações do Decreto n. 97.632/89 são imponíveis também àquele que tenha sido reconhecido como autor de usurpação mineral, destacando previsão do artigo 2º que considera como degradação ambiental todo processo resultante de dano ambiental em que se perde ou reduz propriedades ecológicas, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

A recuperação é devida por todo aquele que explore recursos minerais, inclusive com a necessária apresentação e aprovação do plano de recuperação de área degradada, visando a obtenção de estabilidade na dinâmica do uso e das funções

ambientais. Passível assim a imposição de responsabilidade para elaboração de plano de recuperação de área degradada a partir da decisão judicial que reconheça a existência de usurpação mineral. Existindo infração penal de usurpação mineral e decisão relativa ao caso, firmada estará a materialidade e autoria para efeitos ambientais de reparação civil da degradação, mesmo sendo decorrente de um processo em que não se tenha propriamente um crime ambiental.

6 | CONCLUSÃO

O Direito Minerário foi sendo reconhecido cada vez mais, com o passar dos anos, como um ramo autônomo pela comunidade jurídica. Esse fato pode ser constatado, também, a partir da análise de sua regulamentação pelas Constituições brasileiras, as quais, gradativamente, foram dispendendo maior atenção a este conjunto de normas e elaborando de forma mais aprofundada seu regime jurídico, caminhando pela maior tomada de interesse público na utilização dos recursos, até alcançar um paradigma de sustentabilidade na exploração. Além disso, é possível ressaltar o viés interativo do Direito Minerário que estabelece relações com outros ramos do direito, como, por exemplo, o Direito Penal, o Direito Administrativo e, principalmente, o Direito Ambiental, do qual se enlaça em princípios e institutos jurídicos que auxiliam na sua atualização.

O bem mineral está inserto na dinâmica dos micro e macrobens ambientais, ponto inicial para considerar sua relevância para o desenvolvimento econômico e social de um país. Nessa dinâmica, a exploração positiva remete a um dever de gestão e controle que vise impedir a geração de passivos ambientais. Portanto, faz-se mister destacar a formatação da tutela conferida aos bens ambientais qualificados como recursos minerários. Por um lado, temos no Direito Administrativo uma tutela que se inicia com uma análise prévia dos requerimentos de autorização a exploração mineral, passando pela fiscalização, autuação e encerrando nas sanções aos infratores da lei ou dos instrumentos autorizativos. Por outro lado, encontra-se no Direito Penal relevante proteção aos recursos minerais, ao prever o enquadramento da conduta de usurpação mineral ao lado de normas que dispõem sobre crimes ambientais ligados à exploração irregular dos bens ambientais.

O ordenamento jurídico brasileiro atual identifica a relevância e importância dos recursos minerais e, por isso, concede a eles qualificada proteção normativa. A partir dessa, faz-se possível que, em tese, tais recursos somente sejam explorados de forma legal e sustentável visando a alcançar o máximo possível de sua utilidade econômica e social, tendo em vista a satisfação do interesse público e a inibição da prática de condutas usurpadoras, que causam lesão ao erário público e, principalmente, graves impactos ou degradações ambientais. Desta forma, faz-se necessário que o Poder Público brasileiro, em suas funções administrativa e legislativa, crie mecanismo e

instrumentos que viabilizem a aplicação prática de tais normas, de forma a buscar, na concretude, a execução e promoção da efetiva proteção já prevista e conferida abstratamente pelo ordenamento jurídico pátrio.

A prática de infrações capituladas penalmente como usurpação mineral configura concurso formal com infrações penais que se enquadrem como crimes ambientais ligados à mineração. Entretanto, mesmo que se tenha uma infração de usurpação mineral, cuja tutela possui por foco o patrimônio minerário, não há impedimento de produção de efeitos de responsabilidade ambiental. A decisão judicial de usurpação mineral acarreta implicações de reparação da área degradada ou atingida com a exploração, inclusive quanto a atividades como descomissionamento e fechamento de mina, além de responsabilidade de elaboração e execução de plano de recuperação de área degradada.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**. Introdução e princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Coleção Ciência Criminais, v.1.

BIRNFELD, Dionisio. **O Bem Jurídico Ambiental**. 2012. Disponível em: <<http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2700088/o-bem-juridico-ambiental>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

COSTA, Beatriz Souza. **O gerenciamento econômico do minério de ferro**: como bem ambiental no direito constitucional brasileiro. São Paulo: Editora Fiuza, 2009. 205 p.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014

FENSTERSEIFER, Tiago; Sarlet, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FREIRE, William. **Código de Mineração anotado**. 4. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

FREIRE, William. **Natureza do Controle da União sobre as Riquezas Minerárias**. 2013. Disponível em: <<http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=676>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

FREIRE, William. **Regime Jurídico dos Recursos Minerários no Direito Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<http://williamfreire.com.br/publicacao/regime-juridico-dos-recursos-minerarios-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

LANARI, Flávia de Vasconcellos. Aspectos penais da exploração clandestina de recursos minerários. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 170, n. 55, p.17-50, out. 2004. Trimestral. Disponível em: <<http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/634/1/D2v1702004.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LOBATO, José Danilo Tavares. **O Meio Ambiente Como Bem Jurídico e as Dificuldades de sua**

Tutela pelo Direito Penal. Revista Liberdades, [s. L.], v. 5, p.54-84, set. 2010. Trimestral. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=63>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Lemme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Valkiria Silva Santos. **Usurpação Mineral e Defesa do Patrimônio Público: A Lavra Ilegal e a Extensão da Proteção dos Direitos da Sociedade sob as Perspectivas Mineral e Ambiental.** 2012. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/9200686>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei do tombamento comentada:** doutrina, jurisprudência e normas complementares. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **Extração de Recursos Minerais e Crime de Usurpação:** uma análise da jurisprudência brasileira. Revista Jurídica da Faculdade 2 de Julho, Salvador, v. 1, n. 1, p.11-33, out. 2007. Semestral.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem Jurídico e Direito Penal.** 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/bem-juridico-e-direito-penal>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. 905 p.

SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz. **Mineração: perspectiva de sustentabilidade a partir do Direito Ambiental.** 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/340/n2Simo.es.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136